

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021

MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.799.421/0001-21, com sede na Rua Silva Jardim, 1584 no bairro de José Pinheiro no município de Campina Grande estado da Paraíba, neste ato representado pela seu representante legal a Sra. Maria do Socorro Santos Basílio, brasileira, portadora da carteira de identidade n.º 1.007.934, expedida pela SSDS-PB, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 436.022.744-20, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito para anular a decisão ora acatada, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL PB, que desclassificou esta licitante, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e

em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em inabilitar esta licitante, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

“Certidão de Falência e Concordata vencida”, conforme registra-se me Ata. Ora, a certidão desta licitante venceu no último dia 01/11/2021 e, conforme a PORTARIA Nº 430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 em seu Art. 1º XI, transferiu a data de 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ser comemorado no dia 01 de novembro (ponto facultativo) dificultando qualquer tentativa de atualização das certidões, uma vez que ficou entendido por toda sociedade que este dia (01/11/2021) seria ponto facultativo e a grande maioria dos órgãos públicos não teriam expedientes.

Abe ressaltar que permanecemos diante de uma situação atípica no Brasil. O Pregoeiro não deve agir com rigor durante esta Pandemia atualmente no Brasil, sob o risco de perder a proposta mais vantajosa e ferir o princípio da competitividade e razoabilidade que deve existir nas licitações.

Ainda, o Acórdão n. 1211/2021-P do TCU admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando que a situação atual que estamos enfrentando no Brasil, e de que as empresas estão relatando dificuldades em conseguir a Certidão de Falência e Concordata, e podendo gerar deslocamentos presenciais desnecessários em época de restrição nos transportes. Considerando que para a certidão de Habilitação Econômica-Financeira no SICAF com prazo vencido, em época de Pandemia o próprio portal do sistema Comprasnet-Siasg (Compras governamentais) já publicou Instrução Normativa, prorrogando o prazo para as empresas se regularizarem até 31 de julho de 2020. Fonte: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1308-prorrogaoda-certidao-de-habilitacao-economica-financeira> .

Considerando que a Lei 8.666/93 que é subsidiária a Lei do Pregão, e está hierarquicamente acima do Edital, devendo o Edital obedecer às regras da Lei, e, portanto, inclusive obedecer ao disposto no artigo 32 da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão. (Grifo nosso).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Pregoeiro poderia por si próprio, assim orienta o TCU solicitar que a empresa apresente esta Certidão de Falência e Concordata atualizada, assim que for possível obter no sistema correspondente e antes da contratação, salvo fato superveniente. Destaca-se aqui que em consulta pública e gratuita ao sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://app.tjpb.jus.br/certo/paginas/publico/areaPublica.jsf>) é possível emitir uma certidão atualizada, assim esta licitante o fez imediatamente no dia 01/11/2021.

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO deverá ser reconvocada e aceita sua documentação de habilitação, salvo fato novo se apresente.

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO TRATAMENTO IGUALITÁRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO atendeu às exigências editalícias a fim de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro não for revisada, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO deverá ter sua documentação de habilitação aceita.

IV – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar a documentação de habilitação da empresa MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento da documentação de habilitação, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

V – DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande PB, 09 de novembro de 2021.